

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2011

Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para revogar o § 2º do referido dispositivo.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.056, de 2011, em epígrafe, de autoria do Deputado Vicentinho, objetiva alterar o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para “revogar” o seu § 2º que dispõe sobre a obrigatoriedade de parte da aprendizagem ser realizada durante a noite, dispositivo esse inserido pela Lei nº 12.217, de 2010. Na mesma proposição, o Autor adiciona os §§ 3º e 4º que, respectivamente, atribui ao órgão executivo de trânsito prover os locais de condições adequadas de higiene, saúde e segurança para os instrutores e os aprendizes, bem como imputa às entidades públicas e privadas, credenciadas pelo órgão executivo de trânsito para ministrar aulas práticas, as despesas decorrentes desse provimento.

À proposição principal foram pensados dois projetos de lei:

O primeiro, o Projeto de Lei nº 2.411, de 2011, do Deputado Taumaturgo Lima, objetiva alterar a redação dada ao § 2º do art. 158 do CTB, estabelecendo a obrigatoriedade da aprendizagem à noite, em horário preestabelecido, isto é, entre 18 horas e 22 horas.

O segundo, o Projeto de Lei nº 5.231, de 2013, do Deputado Mandetta, pretende alterar a redação dos arts. 148 e 158 do CTB:

- a) No art. 148, dá nova redação aos §§ 2º e 3º, para, no primeiro parágrafo, acrescentar, *in fine*, a expressão “*para uso circunscrito ao perímetro urbano*”, de forma que ao candidato aprovado no exame de habilitação, será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano, limitada ao perímetro urbano; no segundo parágrafo, também à redação *in fine*, acrescenta a expressão “*e que ao final desse período tenha sido aprovado em exame de direção veicular em rodovia*”, de modo a obrigar a aprovação do candidato no exame de direção veicular em rodovia para o recebimento da CNH.
- b) No art. 158, acrescenta § 3º estabelecendo que parte da aprendizagem seja obrigatoriamente realizada em rodovia, ao final do período de um ano da Permissão para Dirigir.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência desta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Conforme Despacho da Mesa Diretora, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando, na forma do art. 24, inciso II, do RICD, em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Na Comissão de Viação e Transportes o PL nº 2.056, de 2001, e apensados, foram distribuídos ao Deputado Luiz Argôlo, em 14.09.2011, para Relatoria.

Na Reunião Ordinária da Comissão de Viação e Transportes, na manhã de hoje, foi designado Relator Substituto o Deputado Diego Andrade, que promoveu a leitura do Voto de Relatoria do Deputado Luiz Argôlo. Voto esse pela Aprovação da proposição principal, com emendas, e pela Rejeição dos PLs nº 2.411/2011 e 5.231/2013, apensados.

O Parecer foi rejeitado e, em ato contínuo, fui designado Relator do Vencedor e aprovado o Parecer Vencedor, com o acolhimento, em Plenário, da redação dada ao art. 148 pelo PL nº 5.231, de 2013, constituindo o Parecer do Deputado Diego Andrade como Voto em Separado.

É o Relatório.

I – VOTO DO RELATOR

Na condição de Relator do Vencedor, passo a reproduzi-lo:

O projeto principal em análise altera a redação do art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para, expressamente, revogar seu § 2º e acrescentar dois novos parágrafos.

Com a devida vênia dos membros desta Comissão, inafastável é a certeza que o objeto da proposição está a merecer nossa atenção exclusiva, posto que os demais parágrafos acrescentados (§§ 3º e 4º), que tratam, respectivamente, da exigência de condições adequadas de higiene, saúde e segurança para funcionamento dos estabelecimentos e da responsabilidade por estas despesas, merecerão, por certo, apreciação dentro do escopo de competência na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O mencionado parágrafo do art. 158 do CTB que pretende o autor da proposição revogar, foi acrescentado pela Lei nº 12.217, de 17 de março de 2010, com a seguinte redação:

*“Art. 158.
.....
§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente.”*

O CONTRAN, em razão do dispositivo mandamental e a competência conferida pelo art. 12 da Lei nº 9.503/1997, editou a Resolução nº 347, de 29 de abril de 2010, alterando o art. 13 da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo em seu parágrafo único, que o candidato à obtenção da ACC, da CNH, deve observar 20% da carga horária cursada para a prática de direção veicular no período noturno.

Em outras palavras, no Curso de Prática de Direção Veicular, com carga horária mínima de vinte horas aula, quatro horas dessa carga horária deve ser ministrada no período noturno.

Se o candidato estiver pretendendo mudança de categoria ou adição de categoria, cuja carga horária mínima é quinze horas aula, três horas corresponderão às aulas no período noturno.

E, para não subsistir dúvidas quanto ao “*período noturno*”, reafirma-se, na mesma Resolução, em seu art. 4º, tratar-se daquele compreendido entre o por do sol e nascer do sol, conforme já albergado pelo Anexo I da Lei nº 9.503/1997 – CTB, cabendo aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal definir o horário das aulas de prática de direção veicular.

A revogação da obrigatoriedade das aulas noturnas resulta, quero acreditar, de equivocada compreensão de que não é importante este tipo de aprendizado para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Tanto o Autor, Deputado Vicentinho, quanto o Relator originariamente designado, Deputado Luiz Argôlo, partem de uma premissa errada e sem amparo estatístico aceitável. Senão, vejamos:

O primeiro ao sustentar argumentação de que “Aparentemente, no entanto, a nova regra não alcançou os resultados pretendidos, pois cotidianamente vemos na imprensa notícias acerca dos elevados índices de acidentes de trânsito registrados nas ruas e avenidas de nossas cidades. Pior do que não trazer os efeitos positivos esperados, a exigência tem apresentado reflexos negativos para a segurança dos candidatos à habilitação, obrigados a cumprir as aulas noturnas de direção nas nossas metrópoles. Não raro, esses candidatos e seus instrutores têm sido vítimas da violência urbana, sofrendo a perda de bens materiais, quando não são agredidos.”

E continua o Autor ao justificar a supressão do dispositivo: “(...) *A medida não trará prejuízo à segurança do trânsito e, certamente, vai significar maior segurança pessoal para os candidatos à habilitação, particularmente aqueles que moram em grandes centros urbanos*”.

O Deputado Luiz Argôlo (Relator originário), no mesmo diapasão, afirma: “*Em vigor desde maio de 2010, a Lei nº 12.217, de 17 de março daquele ano, que obriga a instrução noturna para a obtenção da habilitação, não foi significativa para a redução dos acidentes*”.

Para tal categórica afirmação, o então Senhor Relator cita: “*Dados do seguro DPVAT – Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – revelam o pagamento de 58.134 indenizações por morte em 2011, contra 50.780 em 2010. A par de não ter alcançado os objetivos, a norma expõe instrutores e aprendizes aos riscos de assaltos e outras formas de violência urbana.*”

Olvidou-se, todavia, de informar que a média de indenizações, entre 2002 a 2013, foi de 52.000 sinistros de morte e, em 2013, o número de vítimas foi de 54.767. Portanto, uma avaliação abstrata de número não sugere aumento ou redução do número de vítimas de morte no trânsito. Para tanto, importaria sim, levantamento das vítimas de mortes no horário noturno, antes e após a Lei, sem, todavia, deixar de considerar que se trata de legislação nova, que busca inspirar uma nova cultura de comportamento no trânsito.

Quanto à alegada “insegurança” a qual estariam sujeitos os instrutores e aprendizes, fácil inferir tratar-se de questão de Segurança Pública, independentemente do horário das aulas no Curso de Prática de Direção Veicular. Ademais, a prevalecer tal pensamento, os aprendizes estariam se preparando para aquisição de CNH somente para dirigirem durante o dia.

Discordamos, com a devida vênia, do fato de Suas Excelências serem contrários à lei com os argumentos apresentados, visto que não condizem com a verdade. É de ressaltar que de posse de sua CNH, os novos motoristas dirigirão em todos os turnos de uma jornada de vinte e quatro horas, durante os trezentos e sessenta e cinco dias de cada ano.

Entendemos que a aprendizagem noturna é uma exigência importante e por isso indispensável na formação do condutor. Seu objetivo é o de oferecer aos candidatos à habilitação a experiência necessária para dirigir à noite. Habilidade que demanda treino específico, não contemplado pelas aulas diurnas de direção.

De todo o exposto, entendemos que a supressão do § 2º do art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, introduzido pela Lei nº 12.217, de 17 de março de 2010, em nada contribui para o aperfeiçoamento, modernização do processo de formação de candidatos e condutores, e incidindo no sentido contrário ao esforço do País, por adesão à Resolução das Nações Unidas, em ações priorizando a defesa da vida e a segurança de todos os usuários do trânsito para a Década Mundial das Ações de Segurança Viária (2011-2020).

Vale lembrar que o motorista brasileiro deve estar habilitado a dirigir em qualquer condição de visibilidade e que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a segurança no trânsito é um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, cabendo a estes, no âmbito das respectivas competências, adotar medidas destinadas a assegurar esse direito à segurança, e que a omissão na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito de trânsito seguro importa em responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito pelos danos causados aos cidadãos.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a própria Resolução nº 285/2008, do CONTRAN, que alterou e complementou o anexo II da Resolução nº 168/2004, em seu título 1.3 Disposições Gerais, prescreve: “O candidato deverá realizar a prática de direção veicular, mesmo em condições climáticas adversas tais como: chuva, frio nevoeiro, noite, dentre outras, que constam do conteúdo programático do curso”. (grifamos)

Não obstante, considerando que as Resoluções do CONTRAN nºs 422 e 423/2012, tratam de aulas de simuladores de direção noturnas; considerando que o legislador derivado, quando apresentou e aprovou a mencionada legislação espelhou-se na formação dada aos pilotos da aviação civil, que recebem aulas noturnas em simulador; seria de todo desejável que tal similaridade fosse albergada pela legislação em vigor.

Segundo a FENEAUTO – Federação Nacional das Autoescolas e Centros de Formação de Condutores, entidade representativa de vinte e sete Sindicatos Estaduais, agrupando mais de 10.953 pequenas e médias empresas e Centros de Formação de Condutores, registram que *“independentemente de norma, os candidatos à nova habilitação, já preferem o horário noturno, até por razões de trabalho”*.

Diante do exposto, apresento VOTO pela APROVAÇÃO do PL nº 2.056/2011, principal, e do PL nº 5.231/2013, apensado, na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela Rejeição do PL nº 2.411/2011.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado **Hugo Leal**
PROS/RJ
Relator do Vencedor

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2011

Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 148 e 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigor, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 148.

.....
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano, para uso circunscrito ao perímetro urbano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média e que ao final desse período tenha sido aprovado em exame de direção veicular em rodovia.

.....
Art. 158.

.....
I -

II -

§ 1º

.....
§ 2º O candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, sua adição, mudança de categoria e reciclagem de condutor infrator, deverá prestar exame de Prática de Direção Veicular, em carga horária mínima a ser regulamentada pelo CONTRAN.

§ 3º É assegurado ao candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, sua adição, mudança de categoria e reciclagem de condutor infrator, cursar até 80% (oitenta por centos) dessas aulas em qualquer horário do dia, desde que em ambientes que reproduzam exatamente cenários com conteúdo didático-pedagógico de circulação e condução defensiva de veículo automotor em vias urbanas e rurais, trânsito intenso, em rodovias, no período noturno, em situações de risco, condições adversas e outras, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, o período noturno é aquele compreendido entre o por do sol e o nascer do sol, tal qual definido no Anexo I desta Lei, cabendo aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal definir o horário das aulas de prática de direção veicular.
.....”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 12.217, de 17 de março de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado HUGO LEAL

PROS/RJ

Relator do Vencedor